



PROCESSO Nº 1115682023-5 - e-processo nº 2023.000196500-4

ACÓRDÃO Nº 571/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO -
DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- Elementos de prova apresentados pela defesa, bem como a falta de comprovação dos saldos inicial e final de caixa por parte da fiscalização fizeram desaparecer o déficit financeiro apontado pela fiscalização, sucumbindo, in totum, o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00001594/2023-08, lavrado em 29 de maio de 2023 contra a empresa MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME., inscrição estadual nº 16.017.854-1, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1115682023-5 - e-processo nº 2023.000196500-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- Elementos de prova apresentados pela defesa, bem como a falta de comprovação dos saldos inicial e final de caixa por parte da fiscalização fizeram desaparecer o déficit financeiro apontado pela fiscalização, sucumbindo, in totum, o crédito tributário lançado.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001594/2023-08 (fls. 02), lavrado em 29 de maio de 2023, contra a empresa MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME, inscrição estadual nº 16.017.854-1, no qual consta a seguinte denúncia:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Nota Explicativa: O LEVANTAMENTO FINANCEIRO FOI FEITO CONSIDERANDO RECEITAS DE VENDAS DO CONTRIBUINTE (VALORES INFORMADOS EM EFD E EM PGDASD) DEDUZINDO-SE DO TOTAL DE RECEITAS AS COMPRAS DE MERCADORIAS, DOCUMENTOS DE DESPESAS APRESENTADOS, IMPOSTOS PAGOS (INFORMAÇÕES DO ATF) PAGAMENTOS DOS IMPOSTOS (INFORMAÇÕES PGDASD) INFORMAÇÕES DE FOLHAS DE PAGAMENTO APRESENTADAS - APÓS A DEDUÇÃO FICOU



EVIDENCIADO QUE OS PAGAMENTOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS - FICANDO CARACTERIZADO QUE O CONTRIBUINTE OMITIU SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 193.482,20** (cento e noventa e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), sendo **R\$ 96.741,10** (noventa e seis mil setecentos e quarenta e um reais e dez centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 96.741,10** (noventa e seis mil setecentos e quarenta e um reais e dez centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, em 29 de maio de 2023, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, protocolada em 28 de junho de 2023, onde expôs em sua defesa, o que segue.

- Que não chegou a iniciar suas operações, vindo a fechar as portas antes mesmo de começar a funcionar.
- Que o Levantamento Financeiro realizado, referente ao exercício de 2019, detectando, na visão do fisco, omissão de vendas, não são condizentes com a verdade material relacionada ao caso. Os dados utilizados pela fiscalização não estão de acordo com a realidade ocorrida, ocasionando a incorreção do *quantum* lançado de ofício, devido aos seguintes equívocos:
 - 1- Desconsideradas equivocadamente cédulas de créditos/empréstimos que a empresa realizou em 2019, a fiscalização desconsiderou valores recebidos através de cédulas de crédito de empréstimos bancários devidamente comprovados através de dos contratos em anexo no valor total de R\$ 394.160,03;
 - 2- Pagamentos de fornecedores utilizados equivocadamente como despesas em 2019, quando na verdade foram pagos no exercício de 2020, Os comprovantes de pagamento de duplicatas através do extrato bancário relacionados às notas fiscais emitidas, que anexamos à presente defesa, comprovam que a quitação de várias despesas não foi realizada em 2019, conforme erroneamente considerado pelo agente fazendário, mas sim em 2020, exercício posterior;
 - 3- Desconsideração da regular e correta escrituração contábil, a qual evidencia na conta CAIXA superávit durante o período fiscalizado, desconsiderar a regular e correta escrituração contábil, a qual evidencia em seu livro CAIXA no formato consolidado, contendo o saldo inicial em 2019 no valor de R\$ 300.043,76 (trezentos mil e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) e saldo final em 2019 de R\$ 117.702,89 (cento e dezessete mil, setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos) conforme relação do livro caixa em anexo;
- Com base nas informações apresentadas, a Impugnante requer a nulidade, improcedência e arquivamento do Auto de Infração ora impugnado.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais –



GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e recorrendo de ofício de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA
Ajuste na alocação dos valores de empréstimos bancários não considerados pela fiscalização e a falta de comprovação dos saldos inicial e final de caixa por parte da fiscalização fez desaparecer o déficit financeiro apontado pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 14/05/2024, via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001594/2023-08 (fls. 02), lavrado em 29 de maio de 2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Esclareça-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual improcedeu a acusação, porquanto constatou por meio das alegações e provas trazidas aos autos pela defesa, a necessidade de realizar ajustes no levantamento financeiro capazes de fazer sucumbir em completo o déficit financeiro apontado pelo agente fazendário.

Ultrapassadas tais questões preambulares, passamos a análise meritória.

Acusação: 0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A acusação em comento, originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, em um procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em um determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646, do RICMS/PB:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nossos)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos artigos 158, I, 160, I, ambos do RICMS/PB.

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei 6.379/96, também já citado alhures.

Instaurado o contraditório, em primeira instância, o julgador singular após análise minuciosa de todas as provas trazidas aos autos pelas partes, concluiu pela necessidade de se incluir no levantamento financeiro as disponibilidades provenientes de empréstimos para crédito rotativo não considerados pela autuação.

Por outro lado, entendeu por desconsiderar os saldos inicial e final de caixa, uma vez que a fiscalização não comprova nos autos onde obteve os valores constantes no levantamento financeiro, a este título, revestindo de incerteza e iliquidez o crédito tributário, neste ponto.

Diante de tais fatos, conclui-se pela coerência do diligente julgador singular que, frente às provas apresentadas nos autos, procedeu os ajustes necessários afim de conferir certeza ao crédito tributário devido.

Para melhor vislumbre das razões de decidir aduzidas na decisão *a quo*, consigna-se o excerto abaixo:

“Quanto aos empréstimos para crédito rotativo junto à SICOOB a empresa comprova as entradas dos recursos apresentando extrato bancário onde consta uma disponibilidade de R\$ 144.160,03 que foi considerada pela empresa. Com esta alegação válida do déficit financeiro apresentado de R\$ 537.450,53 será abatida a disponibilidade não considerada pela fiscalização ficando uma diferença de R\$393.290,50.



Vistas as alegações da autuada vamos pontuar as provas apresentadas pela fiscalização, estas em sua maioria são oriundas do PGDAS do contribuinte e dos valores de entradas e de saídas de sua EFD.

A fiscalização não comprova onde obteve os saldos inicial de caixa (R\$ 199.096,91) e final (R\$ 729.347,11) que constam do demonstrativo LEVANTAMENTO FINANCEIRO exercício 2019.

Caberia a fiscalização o ônus de fazer a prova a seu favor não o fazendo falta a condição de liquidez e certeza ao crédito tributário.

Com a desconsideração dos saldos inicial e final de caixa e a inclusão de empréstimos para crédito rotativo não considerados nota-se que não há a diferença apontada pela fiscalização desconsiderado assim o crédito tributário apontado.”

Feitas tais considerações, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00001594/2023-08, lavrado em 29 de maio de 2023 contra a empresa MAILDES MELO DE ALMEIDA - ME., inscrição estadual nº 16.017.854-1, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora